



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.837-C, DE 2013

(Do Sr. Padre João)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para definir o domicílio rural como unidade consumidora autônoma para fins de universalização do uso da energia elétrica; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e da Emenda 1/2015, apresentada na comissão (relator: DEP. CARLOS BEZERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14.

.....

§ 14. Para fins do disposto nesta Lei, cada domicílio rural será considerado como unidade consumidora autônoma, independentemente do número de domicílios existentes em uma mesma propriedade, e deverá receber energia elétrica a partir de um ponto de entrega individualizado.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa Luz para Todos obteve grande sucesso em levar energia elétrica para a população rural. Já em 2009 superou sua meta inicial de beneficiar dez milhões de pessoas e hoje já alcançou mais de quatorze milhões de moradores do campo.

Apesar desse extraordinário resultado, audiência pública realizada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados demonstrou que a legislação federal que rege a universalização do acesso à energia elétrica no Brasil carece de aperfeiçoamento.

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelece, em seu artigo 14, que as distribuidoras de energia elétrica deverão cumprir metas de ligação de novas unidades consumidoras. Ocorre, porém, que Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), conforme disposto no artigo 2º, LXXXV, de sua Resolução nº 414/2010, entende que cada propriedade conterá apenas uma unidade consumidora residencial, que receberá energia elétrica por meio de apenas um ponto de entrega, que possuirá um medidor.

Tal entendimento tem causado grandes transtornos, pois, nas áreas rurais, especialmente onde se pratica a agricultura familiar, é comum que, em uma mesma propriedade, sejam construídas mais de uma moradia, habitadas por diferentes unidades familiares.

Diante dessa situação, alguns domicílios ficam impedidos de usufruir do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica. Muitas vezes, para contornar essa dificuldade, torna-se necessário fazer extensões a partir do único ponto de entrega instalado pela distribuidora, o que pode prejudicar a qualidade da energia, devido a problemas como queda de tensão ou desligamento

simultâneo de todos os domicílios situados na propriedade rural.

A instalação de um único medidor possui também o inconveniente de não permitir a cada família conhecer seu verdadeiro consumo e sua exata participação na conta de energia. Mas essa indesejável situação causa prejuízos ainda mais graves. Com a medição concentrada, o consumo de várias famílias é registrado como se procedente de apenas uma unidade consumidora, o que altera o enquadramento para o recebimento dos descontos correspondentes à tarifa social de energia elétrica. Como os descontos diminuem na medida em que aumenta o consumo medido, os domicílios rurais de uma mesma propriedade terminam por pagar, injustamente, tarifas muito mais elevadas que aquelas que lhes seriam cobradas se a medição fosse individualizada, contrariando, assim, os ditames da Lei nº 12.212/2010, que dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica.

Para reverter esse quadro de iniquidade, apresentamos este projeto de lei que obriga a ligação e a medição individualizada de todos os domicílios rurais, independentemente se situados em uma mesma propriedade ou propriedades diferentes. Ressalte-se que tal entendimento já é adotado pelas normas que disciplinam o programa Luz para Todos.

Assim, considerando que a proposta ajudará a melhorar sensivelmente as condições de vida e de trabalho das famílias do campo e contribuirá também para evitar o êxodo rural, solicitamos dos colegas parlamentares o imprescindível apoio para sua rápida transformação em lei.

Sala das sessões, em 27 de novembro de 2013.

Deputado PADRE JOÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24

de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)*](#)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)*](#)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)*](#)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)*](#)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)*](#)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)*](#)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)*](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva

cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a Aneel poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela Aneel, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º É facultado à Aneel adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

§ 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia

elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

§ 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo.

§ 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia

Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que: em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de concessionárias, de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art.1º

Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º

Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade

consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II - (Revogado pela Resolução Normativa ANEEL 449, de 20.09.2011)

III - (Revogado pela Resolução Normativa ANEEL 449, de 20.09.2011)

IV - (Revogado pela Resolução Normativa ANEEL 449, de 20.09.2011)

V - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

“V-A – bandeiras tarifárias: sistema tarifário que tem como finalidade sinalizar aos consumidores faturados pela distribuidora por meio da Tarifa de Energia, os custos atuais da geração de energia elétrica;” (Acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

VI - carga desviada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos conectados diretamente na rede elétrica, no ramal de ligação ou no ramal de entrada da unidade consumidora, de forma irregular, no qual a energia elétrica consumida não é medida, expressa em quilowatts (kW);

VII - carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW);

VIII - central de teleatendimento – CTA: unidade composta por estruturas física e de pessoal adequadas, com objetivo de centralizar o recebimento de ligações telefônicas, distribuindo-as automaticamente aos atendentes, possibilitando o atendimento do solicitante pela distribuidora;

IX - chamada abandonada – CAb: ligação telefônica que, após ser recebida e direcionada para atendimento humano, é desligada pelo solicitante antes de falar com o atendente;

X - chamada atendida – CA: ligação telefônica recepcionada pelo atendimento humano, com determinado tempo de duração, considerada atendida após a desconexão por parte do solicitante;

XI - chamada ocupada – CO: ligação telefônica que não pôde ser completada e atendida por falta de capacidade da CTA, cujos dados são fornecidos pela operadora de telefonia;

XII - chamada em espera ou fila – CE: ligação telefônica recebida e mantida em espera até o atendimento humano;

XIII - chamada oferecida – COF: ligação telefônica, não bloqueada por restrições advindas da operadora de serviço telefônico, que visa ao acesso à CTA;

XIV - chamada recebida – CR: ligação telefônica direcionada ou transferida para o atendimento humano, composta pelo somatório de chamada atendida – CA e chamada abandonada – CAb;

XV - ciclo de faturamento: período correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora, conforme intervalo de tempo estabelecido nesta Resolução;

“XVI - concessionária: agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominado “distribuidora;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

“XVII - consumidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos, sendo: (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

a) consumidor especial: agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

– CCEE, da categoria de comercialização, que adquira energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração enquadrados no § 5º do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para unidade consumidora ou unidades consumidoras reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 kW e que não satisfaçam, individualmente, os requisitos dispostos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

b) consumidor livre: agente da CCEE, da categoria de comercialização, que adquira energia elétrica no ambiente de contratação livre para unidades consumidoras que satisfaçam, individualmente, os requisitos dispostos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995;

“c) consumidor potencialmente livre: aquele cujas unidades consumidoras satisfazem, individualmente, os requisitos dispostos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, porém não adquirem energia elétrica no ambiente de contratação livre.” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

XVIII - dano emergente: lesão concreta que afeta o patrimônio do consumidor, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, de bens materiais que lhe pertencem em razão de perturbação do sistema elétrico; “XIX - dano moral: qualquer constrangimento à moral ou à honra do consumidor causado por problema no fornecimento da energia ou no relacionamento comercial com a distribuidora, ou, ainda, a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, decorrente do fato lesivo;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

XX - demanda: média das potências elétricas ativas ou reativas, solicitadas ao sistema elétrico pela parcela da carga instalada em operação na unidade consumidora, durante um intervalo de tempo especificado, expressa em quilowatts (kW) e quilovolt-ampère-reactivo (kvar), respectivamente;

XXI - demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, e que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW);

XXII - demanda faturável: valor da demanda de potência ativa, considerada para fins de faturamento, com aplicação da respectiva tarifa, expressa em quilowatts (kW);

XXIII - demanda medida: maior demanda de potência ativa, verificada por medição, integralizada em intervalos de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento;

“XXIV - desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

XXV - distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;

“XXVI - empreendimentos habitacionais para fins urbanos: loteamentos, desmembramentos, condomínios e outros tipos estabelecidos na forma da legislação em vigor, localizados em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

“XXVII – empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social: empreendimentos habitacionais, destinados predominantemente às famílias de baixa renda, estabelecidos nas modalidades do inciso XXVI, em uma das seguintes situações:

a) implantados em zona habitacional declarada por lei como de interesse social; ou” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

b) promovidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, estas autorizadas por lei a implantar projetos de habitação, na forma da legislação em vigor; ou

c) construídos no âmbito de programas habitacionais de interesse social implantados pelo poder público.

XXVIII – empreendimentos habitacionais integrados à edificação: empreendimento em que a construção das edificações nos lotes ou unidades autônomas é feita pelo responsável pela implantação do empreendimento, concomitantemente à implantação das obras de infraestrutura/urbanização;

XXIX - encargo de uso do sistema de distribuição: valor em Reais (R\$) devido pelo uso das instalações de distribuição, calculado pelo produto da tarifa de uso pelos respectivos montantes de uso do sistema de distribuição e de energia contratados ou verificados;

XXX - eficiência energética: procedimento que tem por finalidade reduzir o consumo de energia elétrica necessário à realização de um determinado trabalho, excetuado o uso de energia proveniente de matéria-prima não utilizada, em escala industrial, na matriz energética;

XXXI - energia elétrica ativa: aquela que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh);

XXXII - energia elétrica reativa: aquela que circula entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho, expressa em quilovolt-ampère-reactivo-hora (kvarh);

“XXXII-A - estrutura tarifária: conjunto de tarifas, aplicadas ao faturamento do mercado de distribuição de energia elétrica, que refletem a diferenciação relativa dos custos regulatórios da distribuidora entre os subgrupos, classes e subclasses tarifárias, de acordo com as modalidades e postos tarifários;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

XXXIII - fator de carga: razão entre a demanda média e a demanda máxima da unidade consumidora, ocorridas no mesmo intervalo de tempo especificado;

XXXIV - fator de demanda: razão entre a demanda máxima num intervalo de tempo especificado e a carga instalada na unidade consumidora; XXXV - fator de potência: razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétricas ativa e reativa, consumidas num mesmo período especificado; XXXVI - fatura: documento comercial que apresenta a quantia monetária total que deve ser paga pelo consumidor à distribuidora, em função do fornecimento de energia elétrica, da conexão e uso do sistema ou da prestação de serviços, devendo especificar claramente os serviços fornecidos, a respectiva quantidade, tarifa e período de faturamento;

XXXVII - grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária, caracterizado pela tarifa binômia e subdividido nos seguintes subgrupos:

a) subgrupo A1 - tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV;

b) subgrupo A2 - tensão de fornecimento de 88 kV a 138 kV;

c) subgrupo A3 - tensão de fornecimento de 69 kV;

d) subgrupo A3a - tensão de fornecimento de 30 kV a 44 kV;

e) subgrupo A4 - tensão de fornecimento de 2,3 kV a 25 kV; e

f) subgrupo AS - tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição.

XXXVIII - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia e subdividido

nos seguintes subgrupos:

- a) subgrupo B1 - residencial;
- b) subgrupo B2 - rural;
- c) subgrupo B3 - demais classes; e
- d) subgrupo B4 - Iluminação Pública.

XXXIX - iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual;

XL - índice de abandono – IAb: razão entre o total de chamadas abandonadas em tempo superior a 30 (trinta) segundos e a soma entre o total de chamadas atendidas e o total de chamadas abandonadas em tempo superior a 30 (trinta) segundos, em termos percentuais;

XLI - índice de chamadas ocupadas – ICO: razão entre o total de chamadas ocupadas e o total de chamadas oferecidas, em termos percentuais;

XLII - índice de nível de serviço – INS: razão entre o total de chamadas atendidas em até 30 (trinta) segundos e o total de chamadas recebidas, em termos percentuais;

XLIII - inspeção: fiscalização da unidade consumidora, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança da distribuidora, o funcionamento do sistema de medição e a confirmação dos dados cadastrais;

XLIV - instalações de iluminação pública: conjunto de equipamentos utilizados exclusivamente na prestação do serviço de iluminação pública;

XLV - interrupção de fornecimento de caráter sistêmico: interrupção de fornecimento de energia elétrica que cause elevada concentração de chamadas junto à central de teleatendimento da distribuidora e que caracterize o respectivo dia ou período como atípico;

XLVI - lote: terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;

XLVII - loteamento: subdivisão de gleba de terreno em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, cujo projeto tenha sido devidamente aprovado pela respectiva Prefeitura Municipal ou, quando for o caso, pelo Distrito Federal;

XLVIII - lucros cessantes: são os lucros esperados pelo consumidor e que o mesmo deixou de obter em face de ocorrência oriunda do fornecimento de energia elétrica;

XLIX - medição: processo realizado por equipamento que possibilite a quantificação e o registro de grandezas elétricas associadas à geração ou consumo de energia elétrica, assim como à potência ativa ou reativa, quando cabível, sendo:

a) medição externa: aquela cujos equipamentos são instalados em postes ou outras estruturas de propriedade da distribuidora, situados em vias, logradouros públicos ou compartimentos subterrâneos;

“b) medição fiscalizadora: aquela cujos equipamentos de medição, devidamente calibrados conforme padrão do órgão metrológico, são instalados no mesmo circuito em que estão aqueles destinados à medição de faturamento da unidade consumidora, com características similares, e que objetiva a comparação de grandezas elétricas; e” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

c) medição totalizadora: aquela cujos equipamentos são instalados em entradas coletivas, para fins de faturamento entre o ponto de entrega e o barramento geral, sempre que não for utilizado o sistema de medição convencional, por conveniência do consumidor e concordância da distribuidora. “L- modalidade tarifária: conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de energia elétrica e demanda de potência ativas, considerando as seguintes modalidades:

- a) modalidade tarifária convencional monômnia: aplicada às unidades

consumidoras do grupo B, caracterizada por tarifas de consumo de energia elétrica, independentemente das horas de utilização do dia;

b) modalidade tarifária horária branca: aplicada às unidades consumidoras do grupo B, exceto para o subgrupo B4 e para as subclasses Baixa Renda do subgrupo B1, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica, de acordo com as horas de utilização do dia;

c) modalidade tarifária convencional binômia: aplicada às unidades consumidoras do grupo A, caracterizada por tarifas de consumo de energia elétrica e demanda de potência, independentemente das horas de utilização do dia;

d) modalidade tarifária horária verde: aplicada às unidades consumidoras do grupo A, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica, de acordo com as horas de utilização do dia, assim como de uma única tarifa de demanda de potência; e,

e) modalidade tarifária horária azul: aplicada às unidades consumidoras do grupo A, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência, de acordo com as horas de utilização do dia;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

“LI - montante de uso do sistema de distribuição – MUSD: potência ativa média, integralizada em intervalos de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento, injetada ou requerida do sistema elétrico de distribuição pela geração ou carga, expressa em quilowatts (kW);

LII - mostrador: dispositivo que possibilita ao consumidor a visualização dos dados registrados pelo medidor de energia elétrica;

LIII - nexos de causalidade: relação causal que determina o vínculo entre o evento causador e o dano reclamado;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

LIV - perícia técnica: atividade desenvolvida pelo órgão metrológico ou entidade por ele delegada ou terceiro legalmente habilitado com vistas a examinar e certificar as condições físicas em que se encontra um determinado sistema ou equipamento de medição;

“LIV-A - período seco: período de 7 (sete) ciclos de faturamento consecutivos, referente aos meses de maio a novembro;

LIV-B - período úmido: período de 5 (cinco) ciclos de faturamento consecutivos, referente aos meses de dezembro de um ano a abril do ano seguinte;

LV - permissionária: agente titular de permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, doravante denominado “distribuidora;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

LVI - perturbação no sistema elétrico: modificação das condições que caracterizam a operação de um sistema elétrico fora da faixa de variação permitida para seus valores nominais, definidos nos regulamentos sobre qualidade dos serviços de energia elétrica vigentes;

LVII - posição de atendimento – PA: estação de trabalho munida de microcomputador integrado ao sistema telefônico e à base de dados da distribuidora, utilizada para realização dos atendimentos;

“LVIII - posto tarifário: período de tempo em horas para aplicação das tarifas de forma diferenciada ao longo do dia, considerando a seguinte divisão:

a) posto tarifário ponta: período composto por 3 (três) horas diárias consecutivas definidas pela distribuidora considerando a curva de carga de seu sistema elétrico, aprovado pela ANEEL para toda a área de concessão ou permissão, com exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, e os seguintes feriados:

Dia e mês	Feriados nacionais	Leis federais
01 de janeiro	Confraternização Universal	662, de 06/04/1949
21 de abril	Tiradentes	662, de 06/04/1949
01 de maio	Dia do Trabalho	662, de 06/04/1949
07 de setembro	Independência	662, de 06/04/1949
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida	6.802. de 30/06/1980
02 de novembro	Finados	662, de 06/04/1949
15 de novembro	Proclamação da República	662, de 06/04/1949
25 de dezembro	Natal	662, de 06/04/1949

b) posto tarifário intermediário: período de horas conjugado ao posto tarifário ponta, sendo uma hora imediatamente anterior e outra imediatamente posterior, aplicado para o Grupo B, admitida sua flexibilização conforme Módulo 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária; e

c) posto tarifário fora de ponta: período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas nos postos ponta e, para o Grupo B, intermediário;" (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

LIX - potência ativa: quantidade de energia elétrica solicitada por unidade de tempo, expressa em quilowatts (kW);

LX - potência disponibilizada: potência que o sistema elétrico da distribuidora deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução e configurada com base nos seguintes parâmetros:

a) unidade consumidora do grupo A: a demanda contratada, expressa em quilowatts (kW); e

b) unidade consumidora do grupo B: a resultante da multiplicação da capacidade nominal de condução de corrente elétrica do dispositivo de proteção geral da unidade consumidora pela tensão nominal, servado o fator específico referente ao número de fases, expressa em quilovolt-ampère (kVA).

LXI - qualidade do atendimento telefônico: conjunto de atributos dos serviços proporcionados pela distribuidora objetivando satisfazer, com adequado nível de presteza e cortesia, as necessidades dos solicitantes, segundo determinados níveis de eficácia e eficiência;

LXII - ramal de entrada: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de entrega e a medição ou a proteção de suas instalações;

"LXIII – ramal de ligação: conjunto de condutores e acessórios instalados pela distribuidora entre o ponto de derivação de sua rede e o ponto de entrega;" (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

LXIV - rede básica: instalações de transmissão do Sistema Interligado Nacional – SIN, de propriedade de concessionárias de serviço público de transmissão, definida segundo critérios estabelecidos na regulamentação da ANEEL;

LXV - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda, na forma da legislação em vigor.

LXVI - regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso LXV;

LXVII - relatório de avaliação técnica: documento emitido pelo laboratório da distribuidora ou de terceiros contendo as informações técnicas de um determinado sistema ou

equipamento de medição e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos;

LXVIII - ressarcimento de dano elétrico: reposição do equipamento elétrico danificado, instalado em unidade consumidora, na mesma condição de funcionamento anterior à ocorrência constatada no sistema elétrico ou, alternativamente, indenização em valor monetário equivalente ao que seria necessário para fazê-lo retornar à referida condição, ou, ainda, substituição por equipamento equivalente;

“LXIX - revisão tarifária periódica: revisão ordinária, prevista nos contratos de concessão, a ser realizada considerando-se as alterações na estrutura de custos e de mercado da concessionária, os níveis de tarifas observados em empresas similares, no contexto nacional e internacional, e os estímulos à eficiência e à modicidade tarifária;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

LXX - sistema de medição: conjunto de equipamentos, condutores, acessórios e chaves que efetivamente participam da realização da medição de faturamento;

LXXI - sistema de medição centralizada – SMC: sistema que agrega módulos eletrônicos destinados à medição individualizada de energia elétrica, desempenhando as funções de concentração, processamento e indicação das informações de consumo de forma centralizada;

LXXII - sistema encapsulado de medição: sistema externo de medição de energia elétrica, acoplado à rede secundária ou primária por meio de transformadores de medição, cuja indicação de leitura se dá de forma remota ou convencional;

LXXIII - solicitação de fornecimento: ato voluntário do interessado na prestação do serviço público de fornecimento de energia ou conexão e uso do sistema elétrico da distribuidora, segundo disposto nas normas e nos respectivos contratos, efetivado pela alteração de titularidade de unidade consumidora que permanecer ligada ou ainda por sua ligação, quer seja nova ou existente;

LXXIV – subestação: parte do sistema de potência que compreende os dispositivos de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem;

“LXXV – tarifa: valor monetário estabelecido pela ANEEL, fixado em R\$ (Reais) por unidade de energia elétrica ativa ou da demanda de potência ativa, sendo:

a) tarifa de energia – TE: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh, utilizado para efetuar o faturamento mensal referente ao consumo de energia; e

b) tarifa de uso do sistema de distribuição – TUSD: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema.

LXXV-A - tarifa binômia de fornecimento: aquela que é constituída por valores monetários aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável;

LXXV-B - tarifa monômia de fornecimento: aquela que é constituída por valor monetário aplicável unicamente ao consumo de energia elétrica ativa, obtida pela conjunção da componente de demanda de potência e de consumo de energia elétrica que compõem a tarifa binômia.

LXXVI - tempo de abandono : tempo, em segundos, de espera do solicitante na fila antes de abandonar a ligação telefônica; LXXVII - tempo de atendimento: tempo, em segundos, apurado entre o início do contato do solicitante com o atendente ou com a unidade de resposta audível – URA até a desconexão da chamada por iniciativa do solicitante;

LXXVIII - tempo de espera: tempo, em segundos, decorrido entre a colocação da chamada em espera para o atendimento humano e o início do atendimento respectivo, independente do acesso anterior via atendimento eletrônico;

LXXIX - tempo médio de abandono: razão entre o tempo total de abandono, em

segundos, e o total de chamadas abandonadas no mesmo período;

LXXX - tempo médio de atendimento: razão entre o tempo total despendido para o atendimento humano, em segundos, e o total de chamadas atendidas;

LXXXI - tempo médio de espera: razão entre o tempo total de espera, em segundos, e o total de chamadas atendidas no mesmo período;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

LXXXII - tensão primária de distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da distribuidora, com valores padronizados iguais ou superiores a 2,3 kV;

LXXXIII - tensão secundária de distribuição: tensão disponibilizada no sistema elétrico da distribuidora, com valores padronizados inferiores a 2,3 kV;

LXXXIV - terminal de consulta ao consumo individual – TCCI: aquele que, instalado na unidade consumidora, permite ao consumidor visualizar o registro da medição de energia elétrica;

LXXXV - unidade consumidora: conjunto composto por instalações, ramal de entrada, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas;

LXXXVI - unidade consumidora interligada: aquela cujo consumidor responsável, seja o Poder Público ou seu delegatário, preste o serviço de transporte público por meio de tração elétrica e que opere eletricamente interligada a outras unidades consumidoras de mesma natureza, desde que atendidas as condições previstas nesta Resolução;

LXXXVII - unidade de resposta audível – URA: dispositivo eletrônico que, integrado entre a base de dados da distribuidora e a operadora de serviço telefônico, pode interagir automaticamente com o solicitante, recebendo ou enviando informações, configurando o auto atendimento;

LXXXVIII - vistoria: procedimento realizado pela distribuidora na unidade consumidora, previamente à ligação, com o fim de verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança da distribuidora; e

LXXXIX - zona especial de interesse social – ZEIS: área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II DA UNIDADE CONSUMIDORA

Seção I Da Titularidade

Art. 3º

A cada consumidor corresponde uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos.

“Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade consumidora de um mesmo consumidor, no mesmo local, condiciona-se à observância de requisitos técnicos e de segurança previstos nas normas e padrões a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 27.” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição que ora analisamos busca alterar a Lei nº 10.438, de 2002, com o propósito de definir que “cada domicílio rural será considerado como unidade consumidora autônoma, independentemente do número de domicílios existentes em uma mesma propriedade, e deverá receber energia elétrica a partir de um ponto de entrega individualizado”.

O autor, insigne Deputado Padre João, em sua justificção, informa que norma da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelece que cada propriedade, mesmo que rural, conterà apenas uma unidade consumidora residencial, e receberá energia elétrica por meio de apenas um ponto de entrega, dotado de um único medidor. Avalia que, na área rural, onde é comum que em uma mesma propriedade sejam construídas mais de uma moradia, essa disposição prejudica o fornecimento de energia elétrica com qualidade e segurança a grande número de domicílios.

A matéria será analisada pelas Comissões de Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Esta é a primeira comissão a pronunciar-se acerca da matéria, sendo que, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Num primeiro exame da matéria, julgamos meritória e oportuna a proposta em análise, e nos posicionamos favoravelmente à aprovação da proposição.

Entretanto, por ocasião da discussão da matéria na Comissão de Minas e Energia, o ilustre Deputado JOSE CARLOS ARAUJO teceu, em voto em separado, considerações que entendemos ponderadas e relevantes.

Em síntese, o Ilustre Parlamentar argumentou que a matéria já está competentemente normatizada na Resolução nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que, ao definir a ligação centralizada nas propriedades rurais, levou em conta a titularidade da unidade rural. Assim, todo

proprietário rural, incluindo aquele cuja propriedade faz parte de um assentamento, tem em sua propriedade um único medidor de energia e responsabiliza-se pela conta associada à eletrificação da sua propriedade. Propriedades rurais não são constituídas em regime de condomínio e, na hipótese de serem, as normas da ANEEL já permitem a descentralização da medição em condomínios.

Adicionalmente, o Deputado JOSE CARLOS ARAUJO lembrou que a implementação da proposição elevaria os custos associados à prestação do serviço público de energia elétrica, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem necessariamente beneficiar aqueles que pretende, uma vez que os empregados dos proprietários rurais, que residem em casas dentro da propriedade rural, geralmente, têm a energia elétrica que utilizam custeada pelos proprietários das fazendas onde estão localizadas.

Finalmente, o Parlamentar argumenta que a matéria não deve ser objeto de lei federal, deve continuar sendo tratada pela regulação setorial que pode ser alterada de forma mais rápida e através de procedimentos menos complexos, de acordo com as informações colhidas em audiências públicas que antecedem o aperfeiçoamento da regulação setorial.

Assim, em razão de todo o exposto, tendo em vista as convincentes ponderações apresentada pelo Ilustre Deputado JOSE CARLOS ARAUJO, que adotamos integralmente, decidimos reconsiderar nosso posicionamento inicial e votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.837, de 2013, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2015.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.837/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel, contra os votos dos Deputados Edio Lopes e Carlos Andrade. Os Deputados Fernando Marroni e José Carlos Araújo apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Imbassahy, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Carlos Andrade,

Cleber Verde, Dagoberto, Davidson Magalhães, Domingos Sávio, Elmar Nascimento, Fabio Garcia, Fernando Jordão, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, Jose Stédile, Lucio Mosquini, Luiz Fernando Faria, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Vander Loubet, Abel Mesquita Jr., Bilac Pinto, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Ezequiel Fonseca, Fernando Torres, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, Jony Marcos, Paulo Magalhães, Ronaldo Nogueira, Wadson Ribeiro e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSE CARLOS ARAÚJO

O Projeto de lei em exame, de autoria do ilustre deputado Padre João, pretende acrescentar §14 ao art. 14 da lei nº 10.438 de 2002, para definir “que cada domicílio rural será considerado como unidade consumidora autônoma, independentemente do número de domicílios existentes em uma mesma propriedade, e deverá receber energia elétrica a partir de um ponto de entrega individualizado”.

O ilustre Relator, deputado Paulo Abi-Ackel, ofereceu parecer pela aprovação do projeto.

Em 6 de maio, por ocasião da discussão da matéria, solicitei vista do projeto, para melhor examinar o seu mérito.

Os principais argumentos do autor usados na justificativa do projeto são os seguintes:

- a legislação brasileira acerca da universalização do uso da energia elétrica necessita ser aperfeiçoada, pois, atualmente, resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) assume que cada propriedade contém apenas uma unidade consumidora residencial, o que contrasta com a realidade das áreas rurais, onde é comum que uma mesma propriedade abrigue mais de uma moradia;

- o procedimento atual, de medição centralizada, tem causado transtornos, considerando que nas áreas rurais, especialmente onde se pratica a agricultura familiar, é comum que em uma mesma propriedade, sejam construídas mais de uma moradia, habitadas por diferentes unidades familiares. Nesta situação, a instalação de um único medidor apresenta o inconveniente de não permitir a cada família conhecer seu verdadeiro consumo e sua exata participação na conta de energia, o que, segundo o autor, altera o enquadramento para recebimento dos descontos correspondentes à tarifa social de energia elétrica.

Embora entenda as razões que levaram o autor a apresentar o projeto e o

relator a expressar posição favorável a sua aprovação, considero que a proposta não deveria prosperar, nos termos que passo a argumentar.

Preliminarmente, cabe ressaltar que esta questão já é regulamentada, como ressaltou o próprio autor, pela Resolução nº 414, de 2010, da Aneel, que estabelece, em seu art. 2º, item LXXXXV, que cada propriedade conterá apenas uma unidade consumidora residencial, que receberá energia elétrica por meio de apenas um ponto de entrega, com um medidor. É contra essa norma, baixada pela Aneel no exercício de sua competência institucional, que o autor se insurge, e justifica a apresentação do seu projeto, buscando disciplinar a questão em lei federal.

Convém destacar que a Aneel, ao definir na sua norma, pela ligação centralizada nas propriedades rurais, com um único medidor, levou em consideração a titularidade da unidade consumidora. No caso da propriedade rural, o proprietário da fazenda ou do imóvel rural, é o titular da unidade consumidora, assumindo perante a empresa distribuidora, os compromissos decorrentes do contrato. Neste caso, independentemente do número de residências ou instalações existente no domicílio rural, o medidor é instalado na unidade central em que é feita a ligação, independente dos ramais que foram puxados. Não são instalados medidores em cada local de consumo, posto que isto inviabilizaria o controle centralizado do proprietário do domicílio rural. Vejam que é o dono da fazenda que responde pela sua propriedade, com direitos e deveres a ele inerentes, cabendo-lhe, conforme contrato de trabalho celebrado com cada morador ou empregado, fornecer ou não, conforme o regime de trabalho, instalações aos residentes, com ligações de água e luz. Quando o faz, no caso da energia, responde perante a empresa distribuidora, por uma única conta, que centraliza todo o consumo ocorrido na sua propriedade, seja na casa sede, nas casas de caseiros ou empregados, nas instalações rurais (curral, bebedouro, garagem, casa de máquinas, armazéns, depósitos, oficinas etc). Não há como o proprietário permitir que cada unidade residencial no interior da propriedade tenha e responda perante a concessionária pelo seu próprio consumo. A fazenda, como um todo, é um único domicílio rural, uma única unidade consumidora. A fazenda não é um CONDOMÍNIO. Se assim fosse, caberia, como já previsto hoje pelas normas da Aneel, a descentralização do consumo. Numa fazenda, por exemplo, com 5 moradores, pela proposta do projeto, seriam instalados 5 medidores, um para cada casa, afora o ponto central. Neste caso, cada morador do domicílio responderia perante a distribuidora, pela sua própria conta, sem interferência do dono da fazenda. Perguntamos: e se o empregado deixar de pagar sua conta, tornando-se inadimplente ou largar o emprego deixando débito? E se nessa situação houver corte do fornecimento de energia? Quem irá responder pelo pagamento e, posteriormente, eventuais providências de religação? Certamente o próprio proprietário, embora não tenha este assumido compromisso dessa natureza com a empresa, na forma pretendida pelo projeto. Ist

Assim, não julgamos oportuna a proposta em análise, por entendermos que não contribui para tornar mais adequado o processo de universalização do uso da

energia elétrica no meio rural brasileiro. Ao contrário, causaria transtornos e aumento de custos, para as partes envolvidas.

Concordamos com o autor, num ponto: que o amplo acesso à eletricidade é essencial para melhorar as condições de vida no campo e aumentar a produtividade da agropecuária, contribuindo para evitar a migração da população rural e, por conseguinte, os problemas sociais derivados do crescimento exagerado de nossos centros urbanos. Discordamos, porém, de que a realidade brasileira no campo afronta o objetivo dessa pretendida universalização, por conta da atual sistemática de medidor único para o domicílio rural. São marcantes as diferenças entre o campo e os centros urbanos. Discordamos também do entendimento de que a atual sistemática pode induzir a ligações elétricas improvisadas, que podem comprometer a qualidade da energia e a segurança das residências rurais. Observe-se que as ligações internas não são feitas pelos moradores, pois não são donos de suas residências temporárias, e sim pelo proprietário da fazenda, que o faz obedecendo as normas e padrões disponibilizados e exigidos pelas distribuidoras e órgãos oficiais competentes(art. 27, inciso I, alínea a” da mesma resolução nº 414, de 2010). É fato, logicamente, que concentrar a medição em apenas um medidor torna mais elevado o consumo na unidade consumidora, pela centralização, impedindo que os consumidores que compartilham essa energia possam receber os descontos da tarifa social de energia elétrica, fixados pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para os consumidores autônomos. No caso ,se houver prejuízo quanto a eventuais descontos não contemplados pela tarifa social, observe-se que este será absorvido pelo titular da propriedade, e não pelo morador .

Afora essas razões de mérito, entendemos que não se mostra conveniente amarrar em lei federal uma disciplina que é mais apropriada para a Regulamentação do órgão regulador, no caso a Aneel, aliás como já o faz. Trazer esse detalhamento para uma lei federal irá engessar procedimentos, tirando a flexibilidade da Agência para modificar ou alterar com agilidade eventual mudança de procedimento , caso venha a julgar cabível, analisando situações específicas ou caso a caso.Convém observar que todas as normas da Aneel, antes de serem editadas, são precedidas de audiência pública para manifestação da sociedade.

Em síntese, é preferível que essa questão continue sendo tratada em norma específica da Aneel e não em lei federal.

Assim, com todo respeito aos argumentos do autor e do relator, votamos pela rejeição do projeto de lei nº 6.837, de 2013.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado José Carlos Araújo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FERNANDO MARRONI

Considerando as pertinentes ponderações realizadas pelo Ilustre Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO, que foram acatadas pelo nobre Relator, quero trazer à consideração dos ilustres Parlamentares desta Comissão de Minas e Energia as preocupações que me levaram a propor o Projeto de Lei ora em análise.

De acordo com as normas em vigor, em terras ocupadas por comunidades quilombolas, apenas um medidor de energia elétrica atende toda a comunidade. Isso traz enormes prejuízos para todas essas comunidade, pois as famílias quilombolas, que geralmente são muito pobres, não têm acesso à tarifa social de energia elétrica, uma vez que o consumo de toda a comunidade fica concentrado em um único medidor; traz prejuízos à qualidade do serviço de energia elétrica prestado a essas famílias carentes, uma vez que as ligações entre o medidor e as moradias acabam sendo feito de forma precária pelas próprias famílias quilombolas; traz prejuízos para o desenvolvimento de atividades produtivas, em função do preço mais elevado que pagam pela energia; e por fim pode levar a um consumo não adequado de energia devido a incerteza de que todos residentes da comunidade farão uso consciente da energia que é paga por todos.

Em propriedade rurais privadas, tais como fazendas e sítios, é comum que o número de moradias aumente com a formação de novos casais. Nessa situação, consideramos que seja importante que as famílias tenham a possibilidade de solicitar a instalação de medidores de energia individualizados pelos mesmos motivos apresentados no parágrafo anterior. No caso de residências de empregados, lembramos que o emprego de um medidor de energia por moradia induziria o uso mais consciente da energia utilizada pelas famílias.

Em vista de todo o exposto, propomos que esta Comissão aprove um SUBSTITUTIVO que possibilite a instalação de múltiplos medidores de energia elétrica em terras ocupadas por comunidades quilombolas e que também o permita no interior de propriedades rurais privadas, desde que tal procedimento seja solicitado pelo proprietário do imóvel.

Desta forma, ao tempo em que cumprimentamos o ilustre Deputado PAULO ABI-ACKEL por sua brilhante análise da matéria, gostaríamos de registrar o nosso voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.837, de 2013, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **FERNANDO MARRONI**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.837, DE 2013

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para definir o domicílio rural como unidade consumidora de energia elétrica autônoma, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14.

§ 14. Para fins do disposto nesta Lei, cada domicílio rural:

I - localizado em terras ocupadas por comunidades quilombolas deverá ser considerado como unidade consumidora autônoma, e deverá receber energia elétrica a partir de um ponto de entrega individualizado;

II – localizado em propriedade rural privada, independentemente do número de domicílios existentes na propriedade, deverá ser considerado como unidade consumidora autônoma, e deverá receber energia elétrica a partir de um ponto de entrega individualizado, se assim for solicitado pelo proprietário do imóvel rural. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **FERNANDO MARRONI**

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL N.º 6.837, DE 2013.

Dê-se ao PL N.º 6.837, de 2013, a seguinte redação:

Acrescenta artigo 25-A a Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, dispondo sobre o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios situados em uma mesma unidade consumidora, em zona rural, onde se desenvolva a agricultura familiar, e os situados em comunidades quilombolas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta.

Art.1º - Esta lei acrescenta artigo 25-A a Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, dispondo sobre o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios situados em uma mesma unidade consumidora, em zona rural, onde se desenvolva agricultura familiar, e os situados em comunidades quilombolas, com a seguinte redação:

“ Art.25-A – Fica assegurado o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios localizados em uma mesma unidade consumidora situada em zona rural, onde se desenvolva agricultura familiar, e os situados em comunidades quilombolas.

§1º - A solicitação de instalação de padrão e medidores individualizados para os fins de fornecimento de energia de que trata o caput será deferido se acompanhado da anuência do titular da unidade consumidora ou se por este for requerida.

§ 2º - As despesas com a instalação serão cobertas com os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético-CDE.

§3º - Na impossibilidade técnica, devidamente comprovada, de se garantir fornecimento individualizado, será concedido desconto de tarifa correspondente ao valor apurado da divisão entre o consumo médio mensal da unidade consumidora e número de domicílios nela existentes.

§4º - O desconto de que trata o parágrafo terceiro não prejudica outros eventualmente concedidos em razão da classe ou subclasse em que se enquadrar a unidade consumidora previstos nesta lei e na Lei nº. 12.212, de 2010, com a soma dos benefícios não podendo ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do desconto da tarifa social de energia elétrica, nos termos do parágrafo 4º, do art.2º, da citada Lei.”

Art.2º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação .

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende ajustar o Projeto de Lei do Deputado Padre João às discussões havidas na Comissão antecedente, de Minas e Energia. Com a emenda afasta-se ilações absurdas, a exemplo do suposto estímulo que a

proposta promoveria às invasões de propriedade seja no campo e na cidade. Daí limitar-se sua aplicação as imóveis rurais onde se desenvolva agricultura familiar, portanto, sem incidir sobre médias e grandes propriedades. Com igual propósito vincula-se a solicitação de instalações de medidores individualizados à anuência do proprietário ou em atendimento a seu requerimento.

Cumprir lembrar que projeto de lei contempla situações não atendidas pelas Resoluções da ANEEL, em especial a de N.º 479, de 2012, que alterou a Resolução N.º 414, de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. No caso contempla as situações de famílias que se desdobram em novas em razão de casamentos de seus membros, ampliando o número de domicílios em uma mesma propriedade. Fenômeno comum no país.

O projeto de lei assegura o cumprimento da Constituição Federal, art.175, que estabelece o fornecimento de energia elétrica como direito do cidadão; oferecido mediante serviço público considerado essencial na definição da Lei de Greve, n. 7.783, de 28.06.1989. Direito esse negado ou dificultado aos brasileiros residentes em zona rural. Situação amenizada com a adoção do Programa Luz Para Todos do Governo Federal.

Serviço público cuja universalização encontra resistência por parte de concessionárias e distribuidoras de energia, que alegam aumento dos custos financeiros. Interesses infelizmente acolhidos pela ANEEL, como se comprova nas resoluções acima mencionadas. Inclusive a partir da definição do que seja “ponto de entrega de energia”, estabelecido como sendo limite da via pública e o imóvel que vier receber as instalações elétricas. Conceito de difícil aplicação em se tratando de zona rural.

No caso da presente emenda, desloca-se o lugar da alteração pretendida, art.14 da Lei nº. 10.438, de 26 de abril de 2002, que trata das metas de universalização do fornecimento de energia as quais as distribuidoras são obrigadas a atender às suas expensas, para logo em seguida ao art.25, da citada norma, que dispõe:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público

de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)”

A alteração se materializaria com a criação de novo artigo que passaria a ser art.25-A. Correlacionando a finalidade de fornecimento de energia individualizada a vários domicílios a sua aplicação à zona rural, à agricultura familiar e comunidades quilombolas.

Por fim, a alteração prevê na impossibilidade técnica do fornecimento de energia individualizada, devidamente comprovada, a concessão de um desconto específico. Desconto que dialoga com outros previstos na própria Lei, art.25, acima citado, e na Lei 12.212, de 2010, que dispõe sobre a tarifa social de energia, até o limite de 65% dessa modalidade de tarifa, máximo de desconto concedível às famílias indígenas e quilombolas, atendidos os limites de consumo de energia e de renda per capita, limites fixados pelo parágrafo 4º, do art.2º, da citada Lei.

São essas as razões pelas quais solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 6.837, de 2013, o ilustre Deputado Padre João propõe alteração no art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, de forma a que cada domicílio rural seja considerado unidade consumidora autônoma, independentemente do número de domicílios existentes na mesma propriedade, e que receba energia elétrica a partir de um ponto de entrega individualizado.

O autor ressalta que as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) prejudicam a área rural, pois restringem a um o número de pontos de energia elétrica a ser instalado em cada propriedade. Argumenta ainda que tais restrições conduzem ao convívio com extensões instaladas de forma improvisada e precária, o que reduz a qualidade e a segurança da energia recebida.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.837, de 2013, foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões sob o regime ordinário, com tramitação inicial da Comissão de Minas e Energia e posterior apreciação desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição não recebeu emendas e o parecer do relator por sua rejeição foi aprovado, contra os votos dos Deputados Edio Lopes e Carlos Andrade.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Deputado Valmir Assunção apresentou emenda substitutiva que, por meio da inserção do art. 25-A na Lei nº 10.438, de 2002, garante a individualização de medidores: 1 - a domicílios em que se desenvolva a agricultura familiar, quando localizados em uma mesma unidade consumidora situada em zona rural; e 2 - a comunidades quilombolas. O benefício fica condicionando, entretanto, à anuência do titular da unidade consumidora ou ao requerimento deste.

Adicionalmente, a emenda atribui à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE os custos decorrentes da instalação de medidores individualizados e, para o caso de comprovada impossibilidade técnica de individualização, concede desconto de tarifa, acumulável com outros previstos na legislação, limitando-se o total dos benefícios a 65% do desconto da tarifa social de que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.837, de 2013, de autoria do Deputado Padre João, adota medida importante para o meio rural: garante a individualização de pontos de consumo de energia elétrica, ainda que localizados em uma mesma propriedade.

Como bem ressalta o autor da proposição, as regras vigentes

da Aneel restringem a um o número de pontos de energia elétrica a ser instalado em cada unidade consumidora. Com isso, a alternativa que resta às demais moradias localizadas na mesma propriedade rural é instalar extensões que levam energia elétrica a suas habitações. Ocorre que, em geral, essas instalações são feitas de forma precária, improvisada e amadora, o que compromete a segurança e a qualidade da energia consumida.

Para este relator, entre as variadas categorias de estabelecimentos rurais há diferenças quanto ao interesse pela individualização de pontos de medição do consumo de energia elétrica. Nos estabelecimentos maiores, em que diversas moradias abrigam trabalhadores e suas famílias, a individualização não parece ser por estes desejada, pois, em geral, o ônus financeiro decorrente do consumo de energia elétrica é assumido pelo patrão.

Nos estabelecimentos em que se desenvolve a agricultura familiar e nas localidades que concentram moradias de quilombolas, a individualização de pontos de medição de energia elétrica possibilita a repartição de custos segundo o consumo verificado em cada moradia e, em decorrência, a aplicação de tarifas especiais que não seriam observadas caso a medição de mantivesse centralizada. Nesses casos, manter a situação atual, em que a medição é centralizada, significa negar o benefício de tarifas especiais, como a tarifa social, à parte do público para o qual o benefício foi concebido.

Dada essa diversidade de interesses pela individualização do consumo, a emenda substitutiva oferecida pelo Deputado Valmir Assunção mostra-se apropriada, pois: 1 - condiciona a individualização à anuência ou ao requerimento do titular da unidade consumidora principal; e 2 - para o caso de impossibilidade técnica de fornecimento individualizado de energia, prevê a concessão de desconto de tarifa correspondente a valor apurado da divisão entre o consumo médio mensal da unidade consumidora e o número de domicílios nela existentes.

Pelas razões expostas, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.837, de 2013, na forma da emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Valmir Assunção.**

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.837/2013, e a Emenda 1/2015 da CAPADR, nos termos do

Parecer do Relator, Deputado Carlos Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, César Halum, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Alberto Filho, Alceu Moreira, Dr. Sinval Malheiros, Givaldo Carimbão, João Rodrigues, Jorge Boeira, José Nunes, Lázaro Botelho, Márcio Marinho, Professor Victório Galli, Rocha, Ronaldo Benedet, Sergio Souza, Vicentinho Júnior e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

Art.1º Esta lei acrescenta artigo 25-A à Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, dispondo sobre o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios situados em uma mesma unidade consumidora, em zona rural, onde se desenvolva agricultura familiar, e os situados em comunidades quilombolas, com a seguinte redação:

Art. 25- A Fica assegurado o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios localizados em uma mesma unidade consumidora situada em zona rural, onde se desenvolva agricultura familiar, e os situados em comunidades quilombolas.

§ 1º A solicitação de instalação de padrão e medidores individualizados para os fins de fornecimento de energia de que trata o caput, será deferida se acompanhada da anuência do titular da unidade consumidora ou se por este for requerida.

§ 2º As despesas com a instalação serão cobertas com os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético-CDE.

§ 3º Na impossibilidade técnica, devidamente comprovada, de se garantir fornecimento individualizado, será concedido desconto de tarifa correspondente ao valor apurado da divisão entre o consumo médio mensal da

unidade consumidora e o número de domicílios nela existentes.

§ 4º O desconto de que trata o parágrafo terceiro não prejudica outros eventualmente concedidos em razão da classe ou subclasse em que se enquadrar a unidade consumidora, previstos nesta lei e na Lei nº. 12.212, de 2010, com a soma dos benefícios não podendo ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do desconto da tarifa social de energia elétrica, nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da citada Lei.

Art. 2º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Padre João acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002 para determinar que o domicílio rural “será considerado como unidade consumidora autônoma, independentemente do número de domicílios existentes em uma mesma propriedade, e deverá receber energia elétrica a partir de um ponto de entrega individualizado.”

Informa o autor que embora o programa “Luz para Todos” tenha obtido sucesso em levar energia elétrica para a população rural, a determinação da ANEEL de que cada propriedade deva conter apenas uma unidade consumidora residencial, onde a energia elétrica será recebida e onde será instalado um medidor, tem causado vários transtornos. Como é comum nas áreas rurais que em uma mesma propriedade sejam construídas mais de uma moradia, habitadas por diferentes unidades familiares, a instalação de um único medidor impede primeiramente que cada família conheça exatamente o seu consumo e, em segundo lugar, altera o enquadramento da unidade consumidora para o recebimento dos descontos correspondentes à tarifa social de energia elétrica. Afinal, destaca o autor, “como os descontos diminuem na medida em que aumenta o consumo medido, os domicílios rurais de uma mesma propriedade terminam por pagar, injustamente, tarifas muito mais elevadas que aquelas que lhes seriam cobradas se a medição fosse individualizada, contrariando, assim, os ditames da Lei nº 12.212/2010, que dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica.”

A matéria, inicialmente de competência conclusiva das

comissões, foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Minas e Energia e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A primeira comissão rejeitou o PL nº 6.837, de 2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Abi-Ackel, contra os votos dos Deputados Edio Lopes e Carlos Andrade. Os Deputados Fernando Marroni e José Carlos Araújo, apresentaram voto em separado.

Em sentido contrário, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou unanimemente o PL nº 6.837, de 2013 na forma de emenda substitutiva de autoria do Deputado Valmir Assunção, que propôs o acréscimo do art. 25-A à Lei nº 10.438, de 2002 para: a) condicionar a individualização à anuência ou ao requerimento do titular da unidade consumidora principal; e b) prever, para o caso de impossibilidade técnica de fornecimento individualizado de energia, a concessão de desconto de tarifa correspondente a valor apurado da divisão entre o consumo médio mensal da unidade consumidora e o número de domicílios nela existentes.

Em razão da proposição ter recebido pareceres divergentes (art. 24, II, g, RI), a matéria deixou de ser de competência conclusiva das comissões e passou a ser de competência do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.837, de 2013 e da Emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, IV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

As proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa,

as proposições são perfeitamente adequadas e bem redigidas e estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no país.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 6.837, de 2013 e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2016.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.837/2013 e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lelo Coimbra, Milton Monti, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO